

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 05/2025

Regulamenta a autenticação de balanços pela Junta Comercial.

CONSIDERANDO a necessidade do assentamento de usos e práticas do registro mercantil;

CONSIDERANDO o disposto na IN-DREI 82/2021 e IN-DREI 81/2020;

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº. 6.063 de 25 de julho de 1997, combinadas com a Lei nº. 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a análise da Junta Comercial sobre a escrituração contábil das empresas, aí abrangidos as demonstrações contábeis, se limita a aspectos extrínsecos, não sendo motivo de exigência:

- I – valores errôneos lançados nos documentos;
- II – erro na sequência do número de ordem;
- III – erro no período de escrituração;
- IV – omissão de indicação do livro do qual a informação foi extraída.

Art. 2º As demonstrações contábeis deverão ser assinadas pelo administrador e pelo profissional de contabilidade legalmente habilitado (art. 177, §4º da Lei nº 6.404/1976).

Art. 3º O balanço deve ser preparado segundo os critérios estabelecidos no art. 178 da Lei nº 6.404/1976, devendo conter as contas do ativo, passivo e patrimônio líquido.

§1º Deve constar do balanço a identificação do empresário ou sociedade empresária, com nome completo e número de inscrição no CNPJ.

§2º Não é necessário para arquivamento do balanço o arquivamento de ata de reunião de sócios.

Art. 4º Para arquivamento do balanço não é necessário que constem todas as demonstrações contábeis (art. 10-B, §2º, IN-DREI 81/2020). Contudo, também não deve ser motivo de exigência a apresentação junto com o balanço das demais demonstrações contábeis, visto que facultativas.

Parágrafo único: A título de orientação, mas que não deve ser motivo de exigência técnica pela Junta Comercial, informa-se que as demonstrações contábeis incluem, mas não se limita a:

a) Microentidades: Faturamento até R\$ 4,8 milhões. Conforme a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG) 1002 – Contabilidade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este conjunto inclui:

- Balanço Patrimonial (BP)
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)
- Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)
- Notas explicativas

b) Pequenas Empresas: Faturamento entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 78 milhões. Segundo a NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, incluindo:

- Balanço Patrimonial (BP)
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
- Notas Explicativas

c) Pequenas e Médias Empresas (PMEs): Faturamento entre R\$ 78 milhões e R\$ 300 milhões. Conforme a NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que requer:

- Balanço Patrimonial (BP)
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)
- Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
- Notas Explicativas (detalhadas)

d) Empresas de Grande Porte ou Equiparadas: Faturamento acima de R\$ 300 milhões ou ativo total superior a R\$ 240 milhões.

De acordo com as NBC TGs aplicáveis, com exigências incluindo:

- Balanço Patrimonial (BP)
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)
- Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
- Notas Explicativas (NE)
- Demonstração do Valor Adicionado (DVA) para empresas de capital aberto
- Isenção de DFC para empresas de grande porte não abertas com patrimônio líquido inferior a R\$ 2 milhões na data do balanço

Art. 6º. Tratando-se de processo de registro automático, o processo deve ser instruído com declaração do interessado de que cumpriu todas as formalidades legais, conforme o seguinte modelo sugestivo:

“DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro”

Art. 7º Somente se admite a rerratificação erros materiais relacionados a dados cadastrais, como nome, CNPJ, etc. ou erros procedimentais, como a falta de uma página do documento. Não se admite a rerratificação de lançamentos contábeis, hipótese em que o pedido deve ser indeferido (art. 10-C, §§ IN-DREI 81/2020).

Parágrafo primeiro: Erros nos lançamentos contábeis devem ser efetuados de acordo com as normas de contabilidade, que se faz através do instrumento de Ajuste de Exercícios Anteriores, na demonstração contábil do exercício em que for identificado o erro (art. 10-C, §3º, IN-DREI 81/2020 c/c art. 17, §1º, IN-DREI 82/2021)

Parágrafo segundo: O instrumento de Ajuste de Exercícios Anteriores é um lançamento no balanço do exercício em que encontrado o erro, que poderá ser arquivado na Junta Comercial mediante código 223 – Balanço, não sendo utilizado o código 048 – Rerratificação.

Parágrafo terceiro: O código 048 – Rerratificação deve ser utilizado apenas para rerratificação de dados cadastrais, nos termos do *caput*.

Art. 8º Revoga-se a Resolução Plenária 001/2021.

Art. 9º Esta Resolução passa a vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará em, **13 de maio de 2025**.



FILIPÉ MEIRELES XAVIER
Presidente

Filipe Meireles Xavier
Presidente da junta
Comercial do Estado do Pará
Matrícula: 5902461/3



KARLA DA COSTA DIAS
Secretária-Geral

